

g4

4

ACHADO

Classificado de acordo com o art. 214
de Resolução 38 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 26 de abril de 1990
Wallau (M. M. L.)
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 201, DE 1989-CN
(Nº 702, de 24.10.89, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 94, de 23 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA

ÓRGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

CN

PLEN MSG

201

89

30

10

89

STO

FUNCIONÁRIO

ESTE PROCESSO CONTÉM 10 FOLHAS NUMERADAS
E REVISCADES.

A
esclc

CASA

CN

ÓRGÃO

PLEN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

MPV

094

89

25

10

89

FUNCIONÁRIO

18:30 h - Designação da Comissão Mista: TITULARES- Sen. Aluízio Bezerra, Ger-
son Camata, Leite Chaves, José AGripino, Pompeu de Souza, Mário Maia e Car-
los De'Carli; Dep. Geraldo Fleming, Jorge Viana, Ruy Nedel, Alysson Pauli-
nelli, Jacy Scanagatta, Francisco Küster e Eurico Ribeiro; SUPLENTES-Sen.
Nelson Wedekin, Ronaldo Aragão, Ruy Bacelar, Alexandre Costa, Dirceu Carnei-

CASA

CN

ÓRGÃO

PLEN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

MPV

094

89

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

25

10

89

FUNCIONÁRIO

*ro, Roberto Campos e Olavo Pires; Dep. Santinho Furtado, Percival Muniz,
João Rezek, Vinicius Cansanção, Luiz Marques, Arnaldo Martins e Basílio Vi-
lani.

Estabelecimento calendário para a tramitação da matéria:

Dia 26/10 - Instalação da Comissão Mista

CASA

CN

ÓRGÃO

PLEN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

MPV

094

89

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

25

10

89

FUNCIONÁRIO

* ATÉ 30/10 - Prazo para recebimento de Emendas. Prazo para a Comissão Mis-
ta emitir o parecer sobre a admissibilidade.

ATÉ 08/11 - Prazo final da Comissão Mista

ATÉ 23/11 - Prazo no Congresso Nacional



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CN	SSCLC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		MPV	094	89	31	10	89

Eduard
FUNCIONÁRIO

Ao SCM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CN	SCM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		MPV	094	89	31	10	89

Si Si
FUNCIONÁRIO

J Comissão Mixta

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
ON	SEM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		MPV	094	89	31	10	89

SPH
FUNCIONÁRIO

Encerrado o prazo para recebimento de Eventos de 25/10 a 30/10/89. A medida não reúne emendadores.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
EN	SEM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		MPV	094	89	31	10	89

SPH
FUNCIONÁRIO

Encerrado o prazo para comissão, para Admissibilidade da Matéria e a mesma encaminhada a Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA CN	ÓRGÃO SSA	TIPO MPV	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 094	ANO 89	DIA 07	MÊS 11	ANO 89	DATA DA AÇÃO DIA 09	MÊS 11	ANO 89	 FUNCIONÁRIO
------------	--------------	-------------	---	-----------	-----------	-----------	-----------	---------------------------	-----------	-----------	--

19:15 - Nesta oportunidade é proferido pelo relator designado Dep. Nosser Almeida, o parecer que conclui pela admissibilidade da medida.

É aberto o prazo de 24 horas para interposição do recurso previsto no item I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89-CN.

À SSCLC.

CASA CN	ÓRGÃO C.MISTA	TIPO MPV	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 094	ANO 89	DIA 09	MÊS 11	ANO 89	DATA DA AÇÃO DIA 09	MÊS 11	ANO 89	 FUNCIONÁRIO
------------	------------------	-------------	---	-----------	-----------	-----------	-----------	---------------------------	-----------	-----------	--

A COMISSÃO NÃO SE INSTALOU POR FALTA DE QUORUM.

CASA CN	ÓRGÃO C.MISTA	TIPO MPV	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 094	ANO 89	DIA 09	MÊS 11	ANO 89	DATA DA AÇÃO DIA 09	MÊS 11	ANO 89	 FUNCIONÁRIO
------------	------------------	-------------	---	-----------	-----------	-----------	-----------	---------------------------	-----------	-----------	--

À SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

CASA CN	ÓRGÃO C.MISTA	TIPO MPV	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 094	ANO 89	DIA 09	MÊS 11	ANO 89	DATA DA AÇÃO DIA 09	MÊS 11	ANO 89	 FUNCIONÁRIO
------------	------------------	-------------	---	-----------	-----------	-----------	-----------	---------------------------	-----------	-----------	--

AO SCM



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Gu</i> FUNCIONÁRIO
MPV 094 89 21 11 89								

18:30h - Convocação sessão conjunta p/ discussão, em turno único, amanhã às 18:30 h

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>cl:</i> FUNCIONÁRIO
MPV 094 89 22 11 89								

18:45 - Anunciada a matéria o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Dep. Osvaldo Bender para proferir o parecer que conclui pela rejeição da medida provisória. Discussão encerrada sem debates.

Aprovada a medida provisória. À PROMULGAÇÃO. À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
CN	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Juliano De</i> FUNCIONÁRIO
MPV 094 89 23 11 89								

Mensagem CN/Nº 244/89, ao Pres. Rep. comunicando promulgação da medida Provisória nº 94/89 e encaminhando autógrafo juntos.

Ofício CN/Nº 547/89, ao Pres. da CD comunicando ao Pres. da CD, promulgação da medida Provisória 94/89.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
CN	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Juliano De</i> FUNCIONÁRIO
MPV 094 89 23 11 89								

Ofício CN/Nº 546/89 ao ministro de Ext. chefe do gabinete civil da Pres. Rep. comunicando promulgação da medida Provisória nº 94/89.

>



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
en	SSEXP	MPV	094	89	23	11	89

P Silm
FUNCIONÁRIO

Promulgada Lei n.º 7.889 de 23/11/89
DO de 24-11-89

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
en	SSEXP	MPV	094	89	3	12	89

P Silm
FUNCIONÁRIO

Juntada cibernagem n.º 878/89 na PA e 335/89
(SF) do Pro. Dep. restituindo autógrafos promulgados.
Aviso - n.º 950 - SAP/89 da cibernetica de Et. Chefe do
Gal. Civil da Pro. Dep. enc Cibercs - SF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
en	SSEXP	MPV	094	89	14	12	89

P Silm
FUNCIONÁRIO

fo Protocolo Legislativo com destino as
figuras.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	MPV	094	89	21	02	90

Bf
FUNCIONÁRIO

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

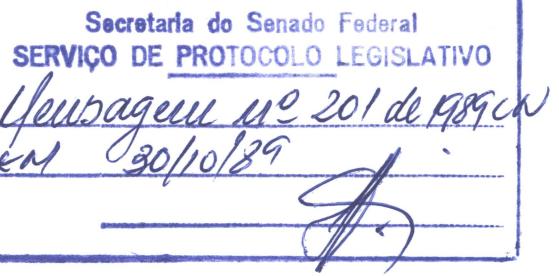
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____
en	SSARE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	094	89	30	04	90	
								M. G. Cachão
								FUNCIONÁRIO

ABERTO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



MENSAGEM N° 702

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de outubro de 1989.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89
Fls. 01

EM Nº 218

, 17/10/89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que considero de relevância e urgência, no sentido de dar curso aos serviços federais de inspeção e fiscalização a cargo deste Ministério, que se encontram paralisados por motivo de greve parcial dos servidores.

Embora instados ao cumprimento do disposto na Lei de Greve, naquilo que se refere à manutenção da prestação de serviços essenciais nos casos de paralisação, esta Pasta não obteve qualquer sinalização positiva da parte dos servidores.

O não-atendimento dos serviços, especialmente aqueles voltados à fiscalização e inspeção de alimentos, coloca em risco a saúde e o abastecimento da população, o que urge seja evitado imediatamente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 20/189
Fls. 084

Por outro lado, esta Medida Provisória vem sanar, de plano, as carências com que se vêm defrontando os serviços de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a cargo deste Ministério da Agricultura, por força da Lei de Federalização, promulgada no ano de 1971.

Valho-me do ensejo para renvoar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 201/89
Fls. 03

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 24 OUT 1989
CÓPIA AUTENTICADA

Aprovada
à promulgação
Em 22.11.89

MEDIDA PROVISÓRIA nº 94 , de 23 de outubro de 1989.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional-BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89
Fls. 04

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º, da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretárias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

"Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único.".

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

107.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 20/1/89
Fls. 05

Legislação Citada

LEI N° 6.275 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1975

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei número 5.760, de 3 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei número 5.760, de 3 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os convênios referidos neste artigo serão celebrados onde houver organismo próprio, em condições de exercer a fiscalização, e terão por objeto apenas as pequenas e médias empresas que não se dediquem ao comércio interestadual e internacional".

Art. 2º O Poder Executivo baixará Regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, especificando as condições higiênico-sanitárias, necessárias ao funcionamento das empresas.

Art. 3º As interdições estabelecidas com base na Lei número 5.760, de 3 de dezembro de 1971, poderão ser suspensas mediante requerimento das empresas que se oprimem a ajustar-se as exigências constantes do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89
Fls. 06

Legislação Cittada

LEI N° 5.769 — DE 3 DE DEZEMBRO
DE 1971

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É da competência da União, como norma geral de defesa e prote-

ção da saúde, nos termos do art. 8º, item XVII, alíneas a e c da Constituição, a prática fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, inclusive quanto à comércio municipal ou intermunicipal, dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.233, de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único — Serão estabelecidas em regulamento federal as especificações a que os produtos e as entidades públicas ou privadas estarão sujeitos.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa, até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução dos serviços e atribuição de receitas.

Art. 4º Os serviços de inspeção realizados pela União serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os valores de custeio e regular seu recolhimento.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita da prestação dos serviços e da imposição de multas processar-se-á na conformidade dos arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 921, de 1º de dezembro de 1938, e as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1971:
159º da Independência e 83º da
República.

Emílio G. Mafucci
L. F. Cirne Lima

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89

Faz. OF

tadoria Geral da República, que procederá à necessária escrituração dos sistemas financeiro e patrimonial.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdelarc de Amorim e Melo.
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.283 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei :

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á :

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei :

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispor de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicitade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja prèviamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção fôr objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção fôr objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquela comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangeá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não pudereem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon

Aviso nº 768 -SAP.

Em 24 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúbl^{ica} submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89
Fls. 10 X



SENADO FEDERAL
SENADOR RONAN TITO
LÍDER DO PMDB

Brasília (DF), 25 de outubro de 1989

EXMO. SR.
SENADOR NELSON CARNEIRO
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
N E S T A

Senhor Presidente.

Na conformidade das normas regulamentares, encaminho, abaixo-relacionados, os nomes dos Senadores do PMDB, que indiquei para compor a **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 094/89**, a qual "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências":

TITULARES

- 1 - ALUÍZIO BEZERRA
- 2 - GERSON CAMATA
- 3 - LEITE CHAVES

SUPLENTES

- 1 - NELSON WEDEKIN
- 2 - RONALDO ARAGÃO
- 3 - RUY BACELAR

Aproveito a ocasião para renovar a V.Exª. minhas manifestações de sincero apreço e distinta consideração.

RONAN TITO
LÍDER PMDB

/sas.

11/10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

OFICIO N 033/89

Brasília, 26 de Outubro de 1989.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Senhores Senadores representantes dos Pequenos Partidos para comporem Comissão destinada a examinar Medida Provisória nº. 94:

Titular: Senador MARIO MAIA - PDT

Suplente: Senador ROBERTO CAMPOS - PDS

Titular: Senador CARLOS DE'CARLI - PTB

Suplente: Senador OLAVO PIRES - PTB

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinto apreço.
Cordialmente,

SENADOR CARLOS ALBERTO
Coordenador dos Pequenos Partidos

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
D.D. Presidente do Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa.

12/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício 161-L-PFL/89

Brasília, 25 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos membros da Bancada do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, que integrarão a Comissão Mista destinada ao estudo e à elaboração do parecer da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989.

EFETIVOS

Deputado ALYSSON PAULINELLI

Deputado JACY SCANAGATTA

SUPLENTES

Deputado VINÍCIUS CANSANÇÃO

Deputado LUIZ MARQUES

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado RICARDO FIUZA
LÍDER do PFL

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL
Senador MARCONDES GADELHA
Líder do PFL

OF.GLPFL /89

Brasília, 24 de Outubro de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Exceléncia, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal - PFL no Senado, indicar os ilustres Senadores citados a seguir como integrantes da Comissão incumbida do exame da Medida Provisória nº 94/89:

Titular: Senador JOSÉ AGRIPINO

Suplente: Senador ALEXANDRE COSTA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Marcondes Gadelha
Senador MARCONDES GADELHA

LÍDER DO PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
M.D. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
N E S T A

14
100

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

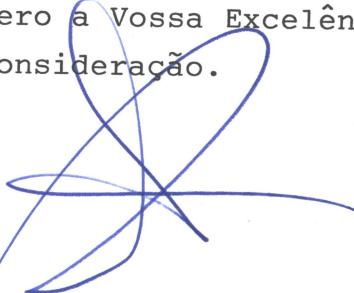
OF. PSDB/I/Nº 579 /89

Brasília, 24 de outubro de 1989

Senhor Presidente:

Indico, na forma regimental, para compor a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 94, o Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO KÜSTER**, como membro efetivo e o Excelentíssimo Senhor Deputado **ARNALDO MARTINS**, como suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ROBSON MARINHO
Líder em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Dd. Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF.

15
14

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

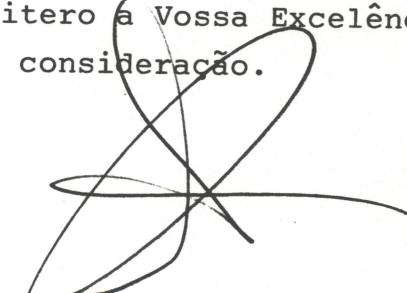
OF. PSDB/I/Nº 579 /89

Brasília, 24 de outubro de 1989

Senhor Presidente:

Indico, na forma regimental, para compor a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 94, o Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO KUSTER**, como membro efetivo e o Excelentíssimo Senhor Deputado **ARNALDO MARTINS**, como suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ROBSON MARINHO
Líder em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Dd. Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF.

informe

16/10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Brasília, 25 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, venho indicar como representantes do Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 94, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, os Senadores Pompeu de Souza e Dirceu Carneiro, como membros titular e suplente, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Senador **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **NELSON CARNEIRO**
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º

DE PLENÁRIO, sobre a ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

RELATOR: *Nosson de Almeida*

A Medida Provisória nº 94 tem por finalidade "dar curso aos serviços federais de inspeção e fiscalização a cargo deste Ministério, que se encontram paralisados por motivo de greve parcial dos servidores", conforme esclarece o Senhor Ministro de Estado da Agricultura na Exposição de Motivos nº 218, encaminhada ao Chefe do Executivo em 17 de outubro de 1989. A Medida Provisória em análise visa estabelecer os seguintes dispositivos:

- a - determinar que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal (definidos pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950) seja de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b - alterar e atualizar os critérios de aplicação de sanções aos infratores, em substituição ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.760, de 03 de dezembro de 1971;
- c - fixar a base legal para a contratação, pela União, de especialistas para atender os servi

ços de inspeção prévia e fiscalização, nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público;

- d - distribuir entre o Ministério da Agricultura, as Secretarias de Agricultura dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, as competências executivas em matéria de inspeção e fiscalização;
- e - tornar obrigatório o registro dos estabelecimentos industriais e entrepostos nos órgãos públicos, conforme a distribuição de competências entre as diversas esferas de governo.

A Medida Provisória nº 94 contém matéria normativa de caráter relevante ao tempo em que procura evitar a crise nacional no abastecimento de produtos de origem animal, descentralizando para as Unidades Federadas e os municípios funções executivas até então privativas do Governo Federal.

Da mesma forma, as providências operacionais contidas na Medida em análise são urgentes, tendo em vista que o colapso na fiscalização sanitária provocado pela greve dos servidores do Ministério da Agricultura acarreta sério risco à saúde de significativa parcela da população brasileira.

Concluímos, pois, que a Medida Provisória nº 94 atende aos pressupostos de urgência e relevância estabelecidos pelo art. 62 da Constituição Federal, estando em condições de prosseguir tramitando no âmbito do Congresso Nacional.


Sala das Comissões,
, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER Nº _____, DE 1989-CN DE PLENÁRIO

De PLENÁRIO, sobre o Mérito e os Aspectos Constitucionais da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências."

RELATOR: DEPUTADO OSVALDO RENDER

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 702, de 23 de outubro de 1989, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 94, da mesma data.

A Medida Provisória em análise visa estabelecer os seguintes dispositivos legais:

20
98



a - O art. 1º determina que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal seja de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição;

b - O art. 2º, e seus incisos alteram e atualizam critérios de aplicação de sanções aos infratores da legislação, em substituição a disposições contidas na Lei nº 5.760, de 1971;

c - O art. 3º autoriza a União a contratar especialistas para atender os serviços de inspeção prévia e fiscalização, nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público;

d - O art. 4º dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, distribuindo competências executivas, em matérias de inspeção e fiscalização, entre os órgãos especializados dos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

e - O art. 4º também dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950, tornando obrigatório o registro dos estabelecimentos industriais e entrepostos nos órgãos públicos, de acordo com as competências distribuídas entre as diversas esferas de governo;

f - O art. 6º revoga, explicitamente, a Lei nº 5.760, que centraliza como competência exclusiva da União a inspeção de

91
40



produtos de origem animal e a Lei nº 6.275, que regulamenta a realização de convênios entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de inspeção e fiscalização.

Conforme consta da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro de Estado da Agricultura ao Chefe do Poder Executivo, as providências contidas na Medida Provisória nº 94 visam "dar curso aos serviços federais de inspeção e fiscalização a cargo deste Ministério, que se encontram paralisados por motivos de greve parcial dos servidores.

Embora instados ao cumprimento no disposto na Lei de Greve, naquilo que se refere à manutenção da prestação de serviços essenciais nos casos de paralização, esta pasta não obteve qualquer sinalização positiva da parte dos servidores".

1. Emendas:

Não foram apresentadas emendas ao texto da Medida Provisória em exame.

2. Análise:

2.1. Da Constitucionalidade:

A Medida Provisória nº 94 preencheu os requisitos de relevância e urgência preconizados pelo art. 62 da Carta Magna, sendo sua admissibilidade aprovada em Sessão do Congresso Nacional realizada em 7 de novembro de 1989.

22/9/89



Na integralidade de seu texto também não se observa qualquer desobediência aos mandamentos constitucionais.

2.2. Do Mérito:

A Medida Provisória nº 94 foi editada, como fica evidente na Exposição de Motivos do Titular da Pasta da Agricultura, com o propósito de contornar os efeitos do movimento grevista dos servidores da inspeção federal e, ao mesmo tempo, corrigir a excessiva centralização de funções sobre a União.

Entendemos, também, que o Governo Federal utiliza a Medida Provisória para minimizar, com providências administrativas, os efeitos de uma greve de servidores, cuja solução deveria circunscrever-se nos campos jurídico, social e econômico.

A concentração de atividades executivas a cargo do Ministério da Agricultura vem sendo debatida e criticada desde 1971, quando foi sancionada a Lei nº 5.760, mas poucas têm sido as providências concretas para dotar os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios dos mecanismos eficazes para assumir esses novos encargos.

A descentralização, da forma como proposta no bojo da Medida Provisória nº 94, ocorreria de forma intempestiva, inspirada sob os efeitos inconvenientes da greve dos servidores da inspeção

93
94



sanitária. Essa divisão de funções deve ocorrer sob a égide de um processo planejado, onde as Unidades Federadas e os Municípios possam participar das discussões, estabelecendo os prazos necessários para assumir as novas responsabilidades.

Também ocorre que não mais existe a variável que efetivamente contribuiu para a aprovação da admissibilidade da Medida em questão: informações colhidas junto à Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, dão conta de que encerrou-se a greve dos empregados e funcionários dos serviços federais de inspeção.

A retomada das atividades desses servidores torna insubstinentes as providências para prevenir o iminente risco à saúde da população e ao abastecimento público.

De resto, as demais matérias tratadas no texto da Medida Provisória contêm soluções de caráter administrativo, visando descentralizar responsabilidades da União, cuja definição comporta a discussão entre os interessados, antes de transformar-se em Projeto de Lei, a ser apresentado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Covas", is located in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL

3. Parecer

Concluímos que a motivação essencial da Medida Provisória nº 94 cessou com o fim da greve dos servidores e que os demais aspectos dessa Medida devem constituir um Projeto de Lei, cuja tramitação subordinar-se-á aos prazos da rotina do Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Medida Provisória em exame.

Sala das Sessões, em de de 1989

, Relator

Amaro3.jco mi (nov/89)

g5
\$P

CN/Nº 244

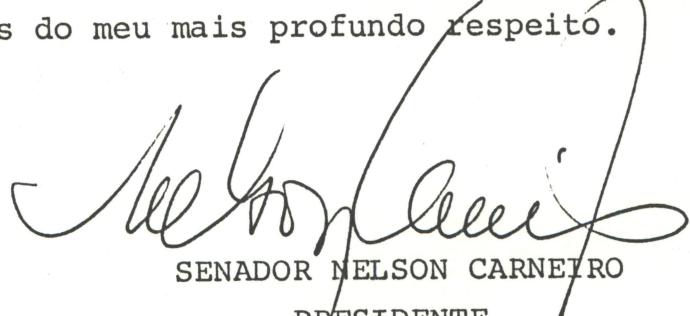
SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 22 do corrente mês, aprovou a Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, o texto por mim promulgado foi encaminhado em autógrafos ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República para, convertido em Lei, ser publicado no Diário Oficial da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

LM.

26/11/89

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional -BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condi-



ções higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

3.

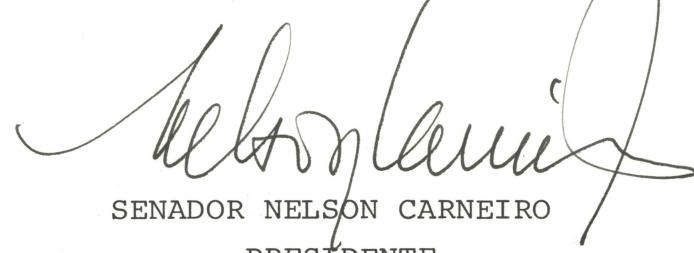
"Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único -".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República



SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

LM.



CN/Nº 547

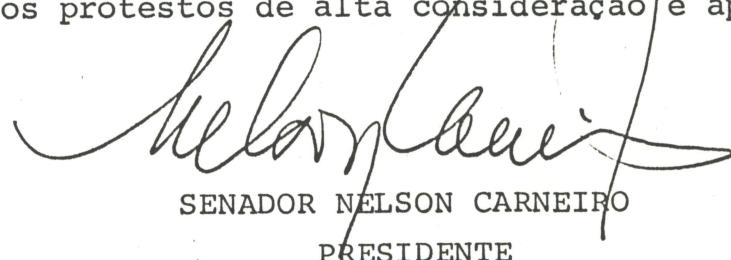
Em 23 de novembro de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 22 do corrente mês.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo nessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

LM.

30/11/89

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

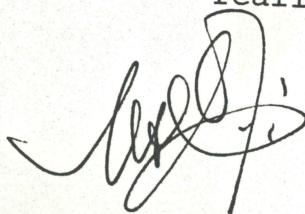
I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional -BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condi-



3/4

ções higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

32
AB

3.

"Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

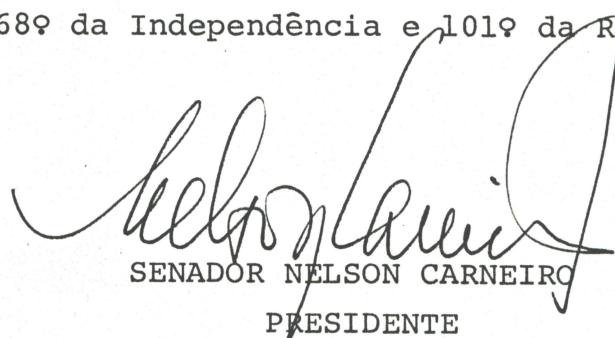
Parágrafo único -".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989

168º da Independência e 101º da República



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Nelson Carneiro".

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

LM.

33
44

CN/Nº 546

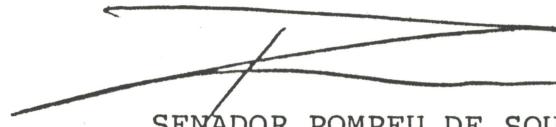
Em 23 de novembro de 1989

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 do corrente mês, aprovou a Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências", adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República nos termos do disposto no art. 62 da Constituição Federal e submetida ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 702, de 1989-PR (nº 201, de 1989-CN).

Para os fins do disposto no parágrafo único do referido dispositivo constitucional, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o texto promulgado para a devida publicação no Diário Oficial da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor RONALDO COSTA COUTO
DD. Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

LM.

3490

Mensagem nº 335, de 1989

Junta-se ao processo.
Em 7.12.89

MENSAGEM N° 878

MP 94189

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência a Mensagem CN nº 244, de 1989, na qual comunica a aprovação da matéria constante da Mensagem da Presidência da República nº 702, de 1989.

Brasília, em 06 de dezembro de 1989.

Jair Bolsonaro

35
30

Aviso nº 950 SAP

Em 06 de dezembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

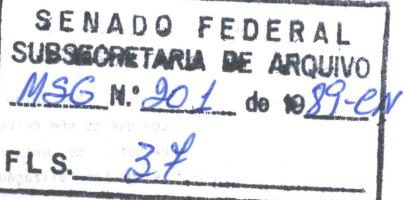
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a de nº CN 244, de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

31/12/89



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 201, DE 1989 — CN

(Nº 702/89, na origem)

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de submeter à Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que considero de relevância e urgência, no sentido de dar curso aos serviços federais de inspeção e fiscalização a cargo deste Ministério, que se encontram paralisados por motivo de greve parcial dos servidores.

Embora instados ao cumprimento do disposto na Lei de Greve, naquilo que se refere à manutenção da prestação de serviços essenciais nos casos de paralisação, esta Pasta não obteve qualquer sinalização positiva da parte dos servidores.

O não-atendimento dos serviços, especialmente aqueles voltados à fiscalização e inspeção de alimentos, coloca em risco a saúde e o abastecimento da população, o que urge seja evitado imediatamente.

SENADO FEDERAL
SUBSEDEPARTAIS DE AGRICULTURA
N.º 1088 — C.M.
Por outro lado, esta Medida Provisória vem sanar, de plano, as carências com que se vêm defrontando os serviços de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a cargo deste Ministério da Agricultura, por força da Lei de Federalização, promulgada no ano de 1971.

Valho-me do ensejo para reenviar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito.

MENSAGEM N.º 1088 — C.M.
MEDIDA PROVISÓRIA n.º 94, de 23 de outubro de 1989.

(Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Rônus do Tesouro Nacional (R\$ 25.000,00), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for decretada por tempo superior ao dezenove meses, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º, da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorrer risco à saúde pública ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. Na contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG N.^o 201 de 1989 CN

— 3 —

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e e f do art. 3º que façam comércio interestadual ou internacional; F.L.S. 38

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

Artigo 7º "Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 19 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; - 168º da Independência e 101º da República.

Die Jagd ist ein sehr schönes Spiel.

Valber Lisieux *Henderson*

After so addressed, she turned her head and looked at me again.

Legislative Committee

LEI N° 6.275 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Acrecenta parágrafo único ao critico 3º da Lei número 5.760, de 3 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e constitui o seguinte Decreto:

Art. 1º O artigo 3º da Lei número 5.700, de 3 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os convênios referidos neste artigo serão celebrados onde houver o organismo próprio, em condições de exercer a fiscalização, e terão por objeto apenas as pequenas e médias empresas que não se dedicam ao comércio exterior.

Art. 2º O Poder Executivo fixará Regulamento no prazo de 90 (noventa) dias, especificando as condições higiênico-sanitárias, necessárias ao funcionamento das cunharias.

Art. 6º As autorizações outorgadas com base na Lei número 5.758, de 3 de dezembro de 1971, poderão ser suspensas mediante requerimento das empresas que se encontrem, quaisquer as exigências constantes do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1975; 151º da Independência e 87º da
República.

Ennio Grisel
Alysson Paulinelli

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É da competência da União, como norma geral de acesa e prote-

ção da saúde, nos termos do art. 8º, item XVII, alíneas a e c, da Constituição, a prática fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, inclusive quanto à comércio intermunicipal ou interestadual, dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. — Serão estabelecidas, no regulamento federal, as especificações a que os produtos e as entidades públicas e privadas esta-rão sujeitos.

Art. 2º São prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretara, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa, até 10 (dez) vêzes o mês salário-mínimo mensal vigente no País;

LEI N.° 1.283 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

III — apreensão ou condenação dos mateias primas e produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução dos serviços e atribuição de receitas.

Art. 4º Os serviços de inspeção realizados pela União serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os valores de custo e regular seu funcionamento.

Parágrafo único. — No âmbito do Ministério da Agricultura, o recebimento da receita da prestação dos serviços e da imprevidão de multas processar-se-á na conformidade dos arts. 4º e 5º da Lei Delegada n° 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, reverendas o Decreto-Legislativo n° 921, de 1º de dezembro de 1939, e as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1971;
159º da Independência e 63º da
República

José G. Míller
L. F. Cirne Lima

FEUS.lei: 39

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista na lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazeneem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente, nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;
- b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 13º.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispor de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção fôr objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção fôr objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As feiras itinerantes, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reispeção dos produtos destinados àquela comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG N.º 201 de 1982-01

e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

F.L.S. 40

Art. 9.^o O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4.^o citado.

§ 1.^o A regulamentação de que trata este dispositivo abrange:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rotulos e marcas; as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

i) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios; o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2.^o Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4.^o desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9.^o da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas *d* e *e* do art. 2.^o desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9.^o mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União caberão também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea *c* do art. 4.^o desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas *a* e *b* do art. 4.^o citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9^o, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselhem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

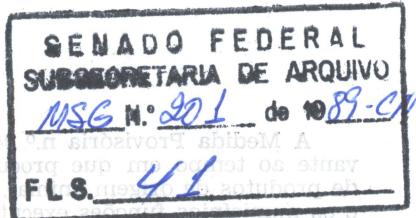
Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129^o da Independência e 62.^o da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Oliveira Filho

Pedro Calmon



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 94, de 23 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”.

O SR. NOSSEN ALMEIDA (PFL — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Medida Provisória nº 94 tem por finalidade "dar curso aos serviços federais de inspeção e fiscalização a cargo deste Ministério, que se encontram paralisados por motivo de greve parcial dos servidores", conforme esclarece o Senhor Ministro de Estado da Agricultura na Exposição de Motivos nº 218, encaminhada ao Chefe do Executivo em 17 de outubro de 1989. A medida provisória em análise visa estabelecer os seguintes dispositivos:

a) determinar que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal (definidos pela Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950) seja de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) alterar e atualizar os critérios de aplicação de sanções aos infratores, em substituição ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 5.760, de 3 de dezembro de 1971;

c) fixar a base legal para a contratação, pela União, de especialistas para atender os serviços de inspeção prévia e fiscalização, nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público;

d) distribuir entre o Ministério da Agricultura, as Secretarias de Agricultura dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, as competências executivas em matéria de inspeção e fiscalização;

e) tornar obrigatório o registro dos estabelecimentos industriais e entrepostos nos órgãos públicos, conforme a distribuição de competências entre as diversas esferas de governo.

A Medida Provisória n.º 94 contém matéria normativa de caráter relevante ao tempo em que procura evitar a crise nacional no abastecimento de produtos de origem animal, descentralizando para as Unidades Federadas, e os municípios funções executivas até então privativas do Governo Federal.

Da mesma forma, as providências operacionais contidas na medida em análise são urgentes, tendo em vista que o colapso na fiscalização sanitária provocado pela greve dos servidores do Ministério da Agricultura acarreta sério risco à saúde de significativa parcela da população brasileira.

Concluímos, pois, que a Medida Provisória n.º 94 atende aos pressupostos de urgência e relevância estabelecidos pelo art. 62 da Constituição Federal, estando em condições de prosseguir tramitando no âmbito do Congresso Nacional.

Publicado no PCN de 8-11-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

MEDIDA PROVISÓRIA nº 94 , de 23 de outubro de 1989.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional-BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 20/1/89

Fila 04

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

"Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único.".

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 201/89
Fls. 05